



Parecer Prévio 00094/2021-5 - 1ª Câmara

Processos: 02910/2020-3, 02909/2020-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2019

UG: PMPK - Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: AMANDA QUINTA RANGEL, DORLEI FONTA O DA CRUZ

Procuradores: GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), LEONARDO DA SILVA LOPES (OAB: 28526-ES), ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES)

**FINANÇAS PÚBLICAS – LEI FEDERAL Nº
4.320/1964 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL
101/2000 – PARECE PRÉVIO – APROVAÇÃO COM
RESSALVA – DETERMINAÇÃO – CIÊNCIA –
ARQUIVAMENTO.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

I. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy**, sob a responsabilidade da senhora **Amanda Quinta Rangel** e do senhor **Dorlei Fontão da Cruz**, referente ao **exercício de 2019**.

Após análise, o **Relatório Técnico 00066/2021-3** (peça 40), emitido pelo **NCONTAS**, a área técnica apontou os seguintes **indícios de irregularidades**:

**ITEM 4.3.7.1 – UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE COMPENSAÇÃO
FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL EM FIM
VEDADO POR LEI FEDERAL;**

ITEM 6.1- DIVERGÊNCIA NO SALDO ANTERIOR DOS RESTOS A PAGAR;

ITEM 6.2 - AUSENCIA DE CONSOLIDAÇÃO/EVIDENCIAÇÃO DOS RECURSOS APLICADOS NO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO PRESIDENTE KENNED;

ITEM 6.3 - RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS.

Tais indícios originaram a **Instrução Técnica Inicial - ITI 00094/2021-5** (peça 41) para a **citação** dos responsáveis.

Em atenção aos **Termo de Citação 00699/2021-4 e 00700/2021-3** (peça 45 e 46), nos termos da **Decisão Segex 00103/2021-1** (peça 42), os gestores encaminharam a **Defesa/justificativa 00808/2021-2** (peça 51), além das **peças complementares 33250/2021-6 a 33273/2021-7** (peças 53 a 76).

Remetido os autos ao NCONTAS – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, que elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 04628/2021-1** (peça 80), **opinando** pela seguinte proposta de encaminhamento:

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, exercício de 2019, sob a responsabilidade da Sra. Amanda Quinta Rangel e do Sr. Dorlei Fontão da Cruz, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017, e instruída considerando-se o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Presidente Kennedy, recomendando a REJEIÇÃO da prestação de contas anual da Sra. Amanda Quinta Rangel e do Sr. Dorlei Fontão da Cruz, prefeitos do município de Presidente Kennedy no exercício 2019, na forma do art. 80, III da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, III do RITCES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades:

2.3 Ausência de consolidação/evidenciação dos recursos aplicados no Fundo de Desenvolvimento Econômico de Presidente Kennedy (*item 6.2 do RT 66/2021*)

2.4 Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no Balanço Patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (*item 6.3 do RT 66/2021*)

2.5 Não reconhecimento do ajuste para perdas, relativo à dívida ativa (*item 3.9 do RT 64/2021*)

Por fim, sugere-se que seja determinado ao atual gestor do município que envide os esforços necessários no sentido de classificar corretamente as despesas com pessoal contratado, incluindo as devidas anotações acessórias em notas explicativas, a fim de evitar distorções nas informações evidenciadas nas demonstrações contábeis do município.

Ministério Público de Contas, através do **Parecer 5026/2021-8** (peça 84), da lavra do Procurador de Contas Dr. **Luis Henrique Anastácio da Silva**, anuiu os argumentos fáticos e jurídicos delineados na ITC 4628/2021-1.

Incluídos os autos na 49ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, foram apresentados memoriais e sustentação oral pelo patrono dos responsáveis (Petição Intercorrente 950/2021 e Peça Complementar 49622/2021), suscitando, em suma, razões para o afastamento das irregularidades.

É o relatório. Passo a fundamentar.

II – DA ANÁLISE DE CONTEXTO (CONFORME PRECEITUA O ART. 22 DA LINDB)

II.1 – Contexto Processual

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade da Senhora Amanda Quinta Rangel e Senhor Dorlei Fontão da Cruz.

Devidamente instruído, portanto, **apto à apreciação de mérito**, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

II.2 Contexto dos Fatos

Destacou o responsável que toda a administração municipal buscou vislumbrar de forma pormenorizada, a realização das receitas e execução das despesas para o exercício de 2018, assegurando o planejamento e o controle gerencial das ações desenvolvidas através da análise e avaliação de eficiência, da eficácia, da economicidade e da efetividade dos atos de gestão administrativa.

Ademais, alegou o gestor que um dos principais fatores que contribuíram para que a Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy incorresse em déficit financeiro em diversas fontes de recursos sem cobertura financeira na fonte de recursos ordinários, se deve ao fato de ter herdado da gestão anterior, um déficit financeiro no valor de R\$ 1.227.113,32 (um milhão, duzentos e vinte e sete mil, cento e treze reais e trinta e dois centavos), conforme disposto no RT 35/2018-8, Prestação de Contas Anual, exercício de 2016.

Por fim, ponderou que esse déficit herdado foi drasticamente reduzido para R\$ 266.092,66 (duzentos e sessenta e seis mil, noventa e dois reais e sessenta e seis centavos) no exercício ora em análise.

III – FUNDAMENTAÇÃO

III.1 – DO MÉRITO:

III.1.1 – INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE APONTADOS NO RT 66/2021-3 (PROCESSO TC 2910/2020-3).

ITEM 4.3.7.1 – UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL EM FIM VEDADO POR LEI FEDERAL;

ITEM 6.1- DIVERGÊNCIA NO SALDO ANTERIOR DOS RESTOS A PAGAR;

ITEM 6.2 – AUSÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO/EVIDENCIAÇÃO DOS RECURSOS APLICADOS NO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO PRESIDENTE KENNED;

ITEM 6.3 – RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS.

E indicativo de irregularidade apontado através do Relatório Técnico 64/2021 (Processo TC 2909/2020-1):

Item 3.9 -Não reconhecimento do ajuste para perdas, relativo à dívida ativa.

III.1.1.1 UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL EM FIM VEDADO POR LEI FEDERAL (ITEM 4.3.7.1 do RT 66/2021).

Base Normativa: art. 8º da Lei Federal 7.990/89.

Em análise, constatou-se por meio do item 4.3.7.1 do RT 66/2021 que o município de Presidente Kennedy teria aplicado recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim diverso do autorizado em lei, infringindo o art. 8º da Lei Federal 7.990/89.

O referido dispositivo legal veda a aplicação de recursos em quadro permanente de pessoal, exceto ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, o que não foi observado pelo município. No presente apontamento, constatou-se o pagamento de despesas relacionadas a vencimentos e vantagens fixas do quadro permanente, adicionada aos encargos trabalhistas e outras despesas afetas, passíveis de devolução à fonte de recursos nº 530, *royalties* do petróleo recebidos da união, conforme tabela a seguir:

Função	Natureza Despesa	Despesa liquidada
04 – Administração	319011 – 319013 - 319094	R\$ 5.104.379,70
08 – Assistência Social	31901101 – 31901302 – 31909499 - 31909205	R\$ 70.416,01
TOTAL		R\$ 5.174.795,71

Por meio da defesa (Defesa/Justificativa 808/2021-1) os responsáveis apresentaram a seguinte justificativa:

Relata-se que o Município teria aplicado recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim diverso do autorizado em lei, violando o art. 8º da Lei Federal n. 7.990/1989. Aponta-se supostos gastos em quadro permanente de pessoal.

Vale ressaltar que os valores identificados pelo RT 66/2021 se trataram de gastos com despesas de encargos de salários e obrigações patronais de servidores temporários. Dessa forma, o Município não utilizou os recursos de compensação financeira pela exploração dos royalties de petróleo para pagamento de pessoal do quadro permanente.

De acordo com a documentação que acompanha as presentes razões de justificativa, pode-se constatar que os valores suscitados pelo TCEES se referem a pessoal contratado por tempo determinado. Entretanto o Município classificou tais despesas equivocadamente em elementos de despesa 319011, 319013, 31909499 e 31909205, o que gerou a inconsistência.

Desde logo se ressalta que para o exercício de 2020 o Município classificou devidamente as despesas referente a contratação de pessoal e obrigações patronais nos elementos e subelementos apropriados.

Assim, visando sanar o presente indício de irregularidade, encaminha-se os seguintes documentos: (i) Listagens de liquidação agrupada por UG – unidade gestora, Administração (doc. 02) e Assistência Social (doc. 03); (ii) cópias das folhas de pagamento (doc. 04) e INSS (doc. 05) da UG Administração, Secretaria de Administração; (iii) cópias das folhas de pagamento (doc. 06) e INSS (doc. 07) da UG Administração, Secretaria de Agricultura e Pesca; (iv) cópias das folhas de pagamento (doc. 08) e INSS (doc. 09) da UG Administração, Secretaria de Fazenda; (v) cópias das folhas de pagamento (doc. 10) e INSS (doc. 11) da UG Administração, Secretaria de Fazenda; (vi) cópias das folhas de pagamento (doc. 12) e INSS (doc. 13) da UG Administração, Secretaria de Obras; (vii) cópias das folhas de pagamento (doc. 14) e INSS (doc. 15) da UG Administração, Secretaria de Segurança Pública; (viii) cópias das folhas de pagamento (doc. 16), INSS (doc. 17) e FGTS (doc. 18) da UG Assistência Social.

Comprova-se, por meio da documentação juntada, que não houve pagamento de pessoal do quadro permanente na fonte de recursos royalties de petróleo, pelo que se pede o afastamento do indício de irregularidade.

Ademais, trouxe a gestora a Listagem de liquidações (**Peça Complementar 33250/2021-6 e 33251/2021-1**) e cópia das folhas de pagamento e encargos sociais (**Peça Complementar 33252/2021-1 a 33266/2021-7**).

Pois bem.

Dispõe o art. 8º da Lei Federal 7.990/89, *in verbis*:

Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, **vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal.** (Redação dada pela Lei nº 8.001, de 13.3.1990)

§ 1º **As vedações constantes do caput não se aplicam:** (Redação dada pela Lei nº 12.858, de 2013)

I - ao pagamento de dívidas para com a União e suas entidades; (Incluído pela Lei nº 12.858, de 2013)

II - **ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino**, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública. (Incluído pela Lei nº 12.858, de 2013)

§ 2º Os recursos originários das compensações financeiras a que se refere este artigo poderão ser utilizados também para capitalização de fundos de previdência. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.195, de 14.2.2001) (grifo nosso).

De fato, o NCONTAS em análise (ITC 4628/2021-1) constatou que não houve pagamento de despesas cuja finalidade era vedada em lei. E sim, erro na classificação inicial das despesas pagas com recursos dos royalties provenientes da União (fonte 604), sendo classificados incorretamente nos elementos 319011, 319013, 31909499 e 31909205.

Portanto, acompanhando o entendimento técnica e ministerial, considero o presente apontamento regular. Na oportunidade, considerando que o presente apontamento se repete pelo terceiro exercício financeiro consecutivo, **recomendo**, que o atual gestor do município de Presidente Kennedy envie os esforços necessários no sentido de classificar corretamente as despesas com pessoal contratado, incluindo as devidas anotações acessórias em notas explicativas, a fim de evitar distorções nas informações evidenciadas nas demonstrações contábeis do município.

III.1.1.2 DIVERGÊNCIA NO SALDO ANTERIOR DOS RESTOS A PAGAR (ITEM 6.1 DO RT 66/2021);

Base Normativa: Art. 90, 92, 101 e 105 da Lei Federal 4.320/1964.

Consta no item 6.1 do RT 66/2021 que o saldo anterior dos Restos a Pagar registrado no Demonstrativo de Restos a Pagar de 2019, difere do saldo final apresentado no DEMRAP do exercício anterior (2018), conforme evidenciado na tabela abaixo:

	RPP	RPNP	TOTAL
Saldo final de 2018 (DEMRAP)	6.164.799,39	147.176.242,35	153.341.041,74
Saldo inicial de 2019 (DEMRAP)	6.164.799,39	147.134.599,18	153.299.398,57
Divergência	0,00	41.643,17	41.643,17

Diante do achado, os responsáveis foram citados e se justificaram por meio da peça Defesa Justificativa 808/2021-2 onde esclareceram que a divergência apontada entre o saldo final do DEMRAP 2018 e o saldo inicial do DEMRAP do exercício de 2019 no valor de 41.643,17 (quarenta e um mil, seiscentos e quarenta e três reais e dezessete centavos) refere-se a alguns valores “em liquidação” que foram anulados em 2018 e o sistema gerou o DEMRAP sem baixar esses valores anulados, ou seja, os montantes permaneceram nos restos a pagar não processados de 2018 indevidamente.

Para comprovar juntaram aos autos os relatórios razões dos empenhos do exercício de 2017, comprovando os valores “em liquidação” anulados em 2018. Sendo eles: R\$ 11.605,75 referente ao Empenho n. 156/2017; R\$ 268,00 referente ao Empenho n. 1192/2017; R\$ 24.206,98 referente ao Empenho n. 1246/2017; R\$ 0,95 referente ao Empenho n. 1435/2017; R\$ 4.749,55 referente ao Empenho n. 1599/2017; e R\$ 811,94 referente ao Empenho n. 2407/2017.

Conforme afirma a área técnica desta Corte de Contas através da ITC 4628/2021-1, de fato contata-se que foram cancelados no exercício de 2018 restos *não liquidados*, no total de R\$ 41.643,17 que, no entanto, erroneamente estes foram incluídos no Demonstrativo de Restos a Pagar 2018. Desse modo, tal inconsistência ocorreu no exercício anterior (2018), não apresentando reflexos no exercício ora analisado (2019).

Pelo exposto acompanho a área técnica e o Ministério Público de Contas e considero o presente apontamento regular.

III.1.1.3 A AUSÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO/EVIDENCIAÇÃO DOS RECURSOS APLICADOS NO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE PRESIDENTE KENNEDY (ITEM 6.2 DO RT 66/2021).

Base Normativa: arts. 71 a 74 da Lei Federal 4.320/64; art. 50 da Lei Complementar Federal 101/2000.

De acordo com o item 6.2 do RT 66/2021, verificou-se que o município de Presidente Kennedy, por meio da Lei 1384/2018, instituiu o Fundo de Desenvolvimento Econômico de Presidente Kennedy (FUNDESUL PRESIDENTE KENNEDY).

Consta da referida lei que o fundo possui natureza contábil e financeira e a finalidade de fomentar o desenvolvimento econômico sustentável do Município de Presidente Kennedy por meio de apoio financeiro aos projetos de investimentos privados, que resultem direta ou indiretamente geração de empregos e rendas, no município de Presidente Kennedy, e que estejam alinhados com os Planos de Desenvolvimento Econômico e Social do Município.

Todavia, a manutenção e movimentação dos recursos, nos termos da lei, ficaram exclusivamente a cargo do Agente Financeiro e Operador do Fundo, a saber, o Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo (BANDES), conforme consta em seu artigo 5º:

Art. 5º Os recursos do FUNDESUL PRESIDENTE KENNEDY serão utilizados nas seguintes modalidades:

I - financiamentos a pessoas físicas e jurídicas localizadas no Município;

II - aquisição ou subscrição de títulos ou cotas de participação de empreendimento, mediante Fundos de Investimentos, de acordo com a legislação pertinente;

§ 1º. Os recursos do Fundo financiarão exclusivamente os setores produtivos no Município de Presidente Kennedy.

§ 2º. Fica vedada a utilização de recursos do FUNDESUL PRESIDENTE KENNEDY para operações destinadas a financiamento exclusivo de capital de giro.

Trouxe ainda o art. 14 da Lei que o fundo terá escrituração contábil própria, ficando a aplicação de seus recursos sujeita à prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, nos prazos previstos na legislação pertinente, ficando a cargo do Agente Financeiro do Fundo.

Contudo, a área técnica desta Corte de Contas não localizou a prestação de contas anual do fundo, exercício de 2019, na base de dados do sistema CidadES do TCEES, não se verificou a evidenciação das informações contábeis pertinentes nos demonstrativos contábeis consolidados do município, contrariando sobretudo ao disposto no art. 50 da LRF:

Seção II

Da Escrituração e Consolidação das Contas

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

II – a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;

III - as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;

Em conjunto, os gestores responsáveis por meio da peça Defesa Justificativa 808/2021-2 justificaram que coube a Lei Municipal nº 1384/2018 instituir o Fundo de Desenvolvimento Econômico de Presidente Kennedy – FUNDESUL e designar o Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo (BANDES) como gestor e operador financeiro do fundo, tendo o Município de Presidente Kennedy realizado apenas o aporte inicial de recursos. Conforme delimita o art. 14 da referida Lei, **a prestação de contas do fundo incumbe ao BANDES**:

Art. 14 O FUNDESUL PRESIDENTE KENNEDY terá escrituração contábil própria, **ficando a aplicação de seus recursos sujeita à**

prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, nos prazos previstos na legislação pertinente, **ficando a cargo do Agente Financeiro do Fundo**. [grifo nosso]

Portanto, o Município não detém o controle das operações do fundo, recebendo o BANDES remuneração pela gestão dos recursos e consequente prestação de contas.

Esclareceu ainda que todos os demonstrativos contábeis do FUNDESUL Presidente Kennedy constam na prestação de contas do BANDES referente ao exercício 2019, Processo TC 03114/2020-1 - Prestação de Contas Anual de Ordenador BNDES, que teve relatoria atribuída ao Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges. Desse modo, pugna que não há que se falar em ausência de prestação de contas e prejuízo da atividade fiscalizado do TCEES.

Ademais, compulsando os citados autos, verifica-se que neles consta a presença das seguintes peças contábeis relativas ao FUNDESUL Presidente Kennedy, trazidas em anexo (doc. 20): (i) Balanço Patrimonial, Evento n. 07 (Prestação de Contas Anual 22776/2020-3); (ii) Balancetes de Verificação, Eventos n. 16 e 17 (Prestação de Contas Anual 22785/2020-2 e Prestação de Contas Anual 22786/2020-7); (iii) Demonstração dos Fluxos de Caixa, Evento n 21 (Prestação de Contas Anual 22790/2020-3); (iv) Demonstração do Resultado do Exercício, Evento n. 25 (Prestação de Contas Anual 22794/2020-1); (v) Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, Evento n. 29 (Prestação de Contas Anual 22798/2020-1); (vi) Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras, Evento n. 40 (40 - Prestação de Contas Anual 22809/2020-4).

Em acréscimo a tais elementos, o Município de Presidente Kennedy, ciente dos termos do Parecer Prévio 00128/2020-2, proferido pela 2ª Câmara do TCEES, nos autos da PCA 2018, instaurou procedimento administrativo, conforme documentos em anexo (doc. 21/A - 21/E), que demonstram as atividades do Conselho Gestor do Fundesul Presidente Kennedy, as operações realizadas, as diretrizes, enfim, todo o trabalho de supervisão das atividades do referido fundo.

Assim sendo, pondera que não há desobediência ao art. 74 da Lei n. 4.320/1964, não havendo qualquer afastamento ou elisão da competência do TCEES de fiscalização e de exercício do Controle Externo, razão pela qual a irregularidade deve ser afastada.

Pois bem.

A presente irregularidade está assentada na ausência de prestação de contas do FUNDESUL, em uma possível ofensa ao disposto nos artigos 71 e 74 da Lei Federal 4.320/1964, respectivamente:

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

(...)

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Considerando-se, ainda, o disposto no artigo 50 da Lei Complementar 101/2000:

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;

III - as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

V - as operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiros, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor;

VI - a demonstração das variações patrimoniais dará destaque à origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos.

§ 1º No caso das demonstrações conjuntas, excluir-se-ão as operações intragovernamentais.

§ 2º A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67.

§ 3º A Administração Pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

De fato, a lei instituidora do Fundo (Lei Municipal 1.384, de 12 de junho de 2018), incumbiu ao agente financeiro, no caso o BANDES, a obrigatoriedade da prestação de contas do Fundo, conforme exposto no artigo 14.

Contudo, a referida lei municipal institui em seu artigo 7º, inciso II e III, um Conselho Gestor do Fundo, ao qual compete, dentre outras atribuições, deliberar quanto à aplicação dos recursos do Fundo e acompanhar e avaliar anualmente o desempenho do FUNDESUL, aprovando as respectivas prestações de contas.

Diante desse artigo, o corpo técnico desta Corte de Contas e o Ministério Público de contas entenderam que restou evidenciado que a obrigatoriedade principal de controlar e de prestar contas sobre os recursos movimentados pelo FUNDESUL é do município de Presidente Kennedy. E, não cabe ao município de Presidente Kennedy incumbir ao BANDES uma obrigação constitucional (dever de prestar contas) através de uma lei municipal.

Desse modo, acompanho o entendimento técnico e Ministerial, **mantenho o presente apontamento.**

III.1.1.4 RESULTADO FINANCEIRO DAS CONTAS DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (ITEM 6.3 DO RT 66/2021)

Base Legal: artigos 83, 84 e 89 da Lei 4.320/1964.

Quanto a possível inconsistência entre o resultado financeiro das contas de recursos evidenciado no Balanço Patrimonial em relação aos demais demonstrativos contábeis, trouxe o item 6.3 do RT 66/2021 que há incompatibilidade nos resultados financeiros das contas de recursos evidenciados, conforme se demonstra:

Fonte de recursos	Resultado Financeiro		Diferença (B) - (A)
	Anexo 5 (A)	BALPAT (B)	
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	19.889.206,99	19.806.863,10	-82.343,89
090 - OUTROS RECURSOS NÃO VINCULADOS	-859.526,26	-1.042.934,69	-183.408,43
111 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	93.052,24	-11.055,78	-104.108,02
150 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSF. DE IMP. - EDUCAÇÃO- REMUN. DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS	2.803,07	2.803,07	0,00
113 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (40%)	83.539,57	-33.887,39	-117.426,96
112 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (60%)	-545.310,86	-669.509,23	-124.198,37
114 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB 60% - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO	798.005,81	798.005,81	0,00
120 - TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	2.878.795,55	2.878.795,55	0,00
121 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDDE)	82.823,33	82.823,33	0,00
122 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)	37.596,38	37.596,38	0,00
123 - TRANSF. DE RECUR. DO FNDE REFERENTES AO PROG. NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE)	27.980,15	27.980,15	0,00
124 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE	211.208,70	211.208,70	0,00
140 - ROYALTIES DO PETRÓLEO VINCULADOS À EDUCAÇÃO	2.722.343,25	2.651.761,85	-70.581,40
190 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO	144.694,54	144.694,54	0,00
211 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	122.305,32	34.787,17	-87.518,15
240 - ROYALTIES DO PETRÓLEO VINCULADOS À SAÚDE	189.025,17	87.897,93	-101.127,24
214 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE REC. DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO ESTADUAL	185.904,14	141.158,03	-44.746,11
250 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSF. DE IMP. - SAÚDE - REMUN. DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS	5.011,02	5.011,02	0,00
212 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Custeio das Ações e Serv. Púb. de Saúde)	4.984.611,47	4.910.318,54	-74.292,93
213 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Invest. na Rede de Serv. Púb. de Saúde)	329.986,21	329.986,21	0,00
290 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE	25.510,29	25.510,29	0,00
311 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS	552.840,49	548.336,79	-4.503,70
390 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEMAIS RECURSOS	1.199.774,61	1.179.551,40	-20.223,21
610 - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE	191.404,68	191.404,68	0,00
620 - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP	832.848,34	832.848,34	0,00
530 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	1.344.090.671,66	1.344.000.186,08	-90.485,58
990 - OUTRAS DESTINAÇÕES VINCULADAS DE RECURSOS	867.411,63	867.346,11	-65,52

O resultado acima é inconsistente com o apurado por este TCEES, por meio do Anexo 5 da RGF, Tabela 34 do RT 66/2021, tendo como base o Termo de Verificação de Disponibilidades, Relação de Restos a Pagar e Demonstração da Dívida Flutuante. Embora o conceito utilizado na elaboração do Anexo 5 difira do utilizado na apuração do resultado financeiro, foi possível identificar a incoerência.

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/00, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados

exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Oportunizada a defesa, os gestores se manifestaram de forma conjunta (Defesa/Justificativa 808/2021), no seguinte sentido:

Houve um problema na geração do RGF, Anexo 5 - Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, especialmente na coluna Disponibilidade de Caixa Bruta. Como o TCEES poderá observar, a partir do exercício de 2020 tais inconsistências foram solucionadas pelo Município.

É possível constatar em diversos posicionamentos do TCEES que o item em questão é passível de ressalva:

Parecer Prévio 00032/2021-4 - Plenário

Processos: 16053/2019-1, 03741/2018-3

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: PMSDN - Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte

Relator: Domingos Augusto Taufner

Recorrente: PEDRO AMARILDO DALMONTE

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO PARECER PRÉVIO TC 71/2019 – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE – EXERCÍCIO DE 2017 – CONHECER – DAR PROVIMENTO PARCIAL – APROVAÇÃO COM RESSALVA – DETERMINAÇÃO - ARQUIVAR.

[...]

2.3 Resultado Financeiro das fontes de recursos evidenciado no Balanço Patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis – Relação de Restos a Pagar, Ativo Financeiro e Termo de Verificação de Caixa (item 6.2 do RT 050/2019)

Conforme explanado no RT 050/2019, a equipe técnica, com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo digital BALPAT), verificou déficit financeiro em diversas fontes de recursos, resultado do confronto entre o ativo e passivo financeiros. Também observou que os resultados são inconsistentes com o apurado por este TCEES, por meio do Anexo 5 da RGF, tendo como base o Termo de Verificação de Disponibilidades, Relação de Restos a Pagar e Demonstração da Dívida Flutuante.

[...]

Em que pese os argumentos apresentados pelo Ministério Público de Contas, entendo que no caso em tela, por ter sido constatado que a origem das inconsistências está relacionada com erros na elaboração do quadro de demonstrativo do superávit/déficit financeiros integrante do Balanço Patrimonial, tais falhas são de natureza formal e passíveis

de correção. Portanto, não podem ser consideradas como suficientes a comprometer a prestação de contas em análise, como bem explanado pela equipe técnica. Nesse sentido, não havendo na Prestação de Contas sub examine grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, o que ensejaria sua rejeição, divergindo do posicionamento ministerial, mas acompanhando integralmente o entendimento da equipe técnica, mantenho a irregularidade, apenas no campo da ressalva. [...] (TCEES, Parecer Prévio 00032/2021-4, Plenário, Processo 16053/2019-1, Relator Conselheiro Domingos Augusto Taufner, julgado em 06/05/2021) [grifo nosso]

Parecer Prévio 00074/2020-1 - 2ª Câmara

Processo: 03910/2018-3

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2017

UG: PMV - Prefeitura Municipal de Viana

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Responsável: GILSON DANIEL BATISTA

Procurador: MARIANA GOMES AGUIAR (OAB: 22270-ES) PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PREFEITO) – EXERCÍCIO DE 2017 – COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. ROYALTIES. CONTA BANCÁRIA. DIVERGENCIA. NÃO DESCUMPRIMENTO. ART. 8º DA LEI 7.990/89. ART. 2º LEI ESTADUAL 10720/2017. DÉFICIT FINANCEIRO. DIVERSAS FONTES. INCONSISTENCIA. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. NÃO GERADO NO EXERCÍCIO. REDUÇÃO. AUSENCIA DE CONTROLE. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS – DETERMINAR – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.

[...]

RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR, ATIVO FINANCEIRO, TERMO DE VERIFICAÇÃO DE CAIXA) (ITEM 6.4 DO RT 528/2018, ITEM 2.7 DA ITC 4970/2019-1 E ITEM 2.5 DA MTDO 0021/2020-8)

[...]

Diante disso, considerando que os demonstrativos contábeis não guardam consonância com relação aos resultados financeiros por fonte de recursos, acompanho o entendimento técnico e ministerial e mantenho o indicativo de irregularidade, todavia passível de ressalva e determinação a atual gestor que efetue os ajustes contábeis necessários, em observância às Normas

Brasileiras de Contabilidade, de forma que o Anexo 5 da RGF apresente saldos em consonância com os evidenciados no

Demonstrativo do Superávit/Déficit financeiro, anexo ao Balanço Patrimonial. [...] (TCEES, Parecer Prévio 00074/2020-1, 2º Câmara, Processo 03910/2018-3, Relator Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, julgado em 26/08/2020) [grifo nosso]

Dessa forma, pede-se o afastamento o indício de irregularidade sob análise.

Observa-se que a defesa atribui a incompatibilidade entre os demonstrativos a *um problema na geração do RGF, Anexo 05 – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, especialmente na coluna Disponibilidade de Caixa Bruta*. Ponderando que no exercício de 2020 tais inconsistências foram solucionadas.

Contudo, a defesa não enviou documentação para este indicativo de irregularidade. Ademais, ressalta-se que eventuais ajustes realizados em exercícios seguintes, não produz efeitos pretéritos, portanto, não é capaz de alterar a inconsistência existente no exercício de 2019.

Conforme reverberou o NCONTAS em sede da ITC 4628/2021, o presente indicativo de irregularidade, trata-se de divergência entre o resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no Balanço Patrimonial e o apurado a partir dos dados registrados nos demais demonstrativos contábeis. Ou seja, a inconsistência indica que os dados evidenciados no Balanço Patrimonial não correspondem àqueles registrados nos demais demonstrativos contábeis.

Portanto, resta prejudicado a representação fidedigna, características qualitativas que se requer da informação contábil. No presente caso, a informação contábil deixou de representar fidedignamente os fenômenos econômicos e outros a que se pretenda representar.

Pelo exposto, acompanhando o entendimento técnico e Ministerial, restando comprovada a incompatibilidade entre os demonstrativos contábeis do exercício de 2019, **mantenho o presente apontamento**.

III.1.1.5 NÃO RECOLHIMENTO DO AJUSTE PARA PERDAS RELATIVAS À DÍVIDA ATIVA (ITEM 3.9 DO RT 64/2021)

Base Normativa: Instrução Normativa TC 36/2016; Portaria STN 548/2015.

Pertinente aos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PCP, definidos no MCASP, em conformidade com o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais –PIPCP, anexo à Portaria STN nº 548/2015, a área técnica desta Corte de Contas se limitou a verificar o cumprimento do disposto nos itens 4 e 11 do Anexo Único da Instrução Normativa TC 36/2016, avaliando se houve o reconhecimento, mensuração e evidenciação:

- Da dívida ativa, tributária e não tributária, e respectivo ajuste para perdas;
- Das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados (ex.: 13º salário, férias, etc.).

Assim sendo, ao observar os demonstrativos contábeis, constatou-se registro de saldo e movimentação nas contas de dívida ativa, com exceção do reconhecimento de provisão para perdas.

E considerando a tabela 22 do RT 64/2021 e as demais análises realizadas nos documentos que compõem esta prestação de contas, constata-se que a dívida ativa proveniente de exercícios anteriores quase não foi movimentada.

Oportunizada a defesa, os gestores responsáveis apresentaram em conjunto a seguinte justificativa (Defesa Justificativa 808/2021-2) no seguinte sentido:

Sobre o presente apontamento, os setores responsáveis pela gestão da dívida ativa informaram que a partir do exercício financeiro de 2021 estará entrando em vigor a contabilização de tais perdas.

Dessa forma, considerando o ajuste a ocorrer e a adequação em curso no Município, bem como o baixo potencial ofensivo da ausência de registro das perdas, pede-se que o item em questão seja afastado ou objeto de ressalva para futuros monitoramentos.

Resta evidente que a gestora reconhece que não houve no exercício de 2019 o reconhecimento contábil para perdas da dívida ativa e, afirma que tal reconhecimento será realizado no exercício de 2021. Contudo, não foi encaminhada, pela defesa, documentação que corrobore a afirmação da gestora.

Conforme já destacado nesse voto, os ajustes realizados em exercícios seguintes, não produz efeitos pretéritos, portanto, não é capaz de alterar o fato de que no exercício de 2019 ocorreu o descumprimento dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PCP, definidos no MCASP, e em conformidade com o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP, anexo à Portaria STN nº 548/2015, e Anexo Único da Instrução Normativa TC 36/2016

Desse modo, acompanho o entendimento técnico e Ministerial, **pugnando pela manutenção da presente irregularidade.**

IV – DO JULGAMENTO

IV.1 - DA ANÁLISE DE CONDOTA DOS RESPONSÁVEIS (conforme preceitua o art. 28 da LINDB)

Responsáveis: Amanda Quinta Rangel (01/01 a 07/05/2019) e Dorlei Fontão da Cruz (08/05 a 31/12/2019).

As irregularidades atribuídas aos atos praticados pelos responsáveis são: **III.1.1.3 A AUSÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO/EVIDENCIAÇÃO DOS RECURSOS APLICADOS NO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE PRESIDENTE KENNEDY (ITEM 6.2 DO RT 66/2021); III.1.1.4 RESULTADO FINANCEIRO DAS CONTAS DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (ITEM 6.3 DO RT 66/2021); E III.1.1.5 NÃO RECOLHIMENTO DO AJUSTE PARA PERDAS RELATIVAS À DÍVIDA ATIVA (ITEM 3.9 DO RT 64/2021).**

Destaco que diante do art. 28, da LINDB passou-se a avaliar as condutas a partir da existência de dolo ou de erro grosseiro, e não mais de culpa, independentemente de sua gradação (levíssima, leve ou grave).

Quanto ao Fundo de Desenvolvimento Econômico de Presidente Kennedy (FUNDESUL Presidente Kennedy) é imprescindível reverberar que sua natureza

jurídica pública se deve à vinculação de seus recursos a um bem-estar específico, que se orienta conforme sua destinação e finalidade, na forma do art. 71 da lei 4.320/64.

Embora os apontamentos tenham sido atribuídos aos gestores, a regramento legal municipal determinou que a prestação de contas é de responsabilidade do agente financeiro do fundo, entidade responsável e que detém todas as informações de natureza contábil e financeira.

É imprescindível constar que o BANDES trouxe em sua prestação de contas no exercício de 2019, Processo TC 3114/2021-1, todos os demonstrativos contábeis do FUNDESUL Presidente Kennedy.

Ademais vislumbra-se o baixo potencial ofensivo das demais divergências em macular a integralidade das contas, portanto, tendo em vista os preceitos contidos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), ressalvo a culpabilidade/responsabilidade dos agentes, uma vez que restou demonstrada a todo momento a diligência ao conduzir a gestão no exercício ora em análise.

V – CUMPRIMENTO DOS LIMITES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO

V.1 – Despesa com pessoal

Constata-se o **cumprimento** do limite máximo previsto na LRF, conforme consta do RT 66/2021 (Poder Executivo):

Tabela 29 Despesas com pessoal – Poder Executivo **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	418.458.431,33
Despesa Total com Pessoal – DTP	78.140.447,10
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	18,67

Fonte: Processo TC 02910/2020-3 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

Com relação ao limite consolidado, constata-se descumprimento do limite prudencial de pessoal consolidado, no entanto, **observa-se o cumprimento do limite máximo.**

Tabela 30 Despesas com pessoal – Consolidado **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	418.458.431,33
Despesa Total com Pessoal – DTP	79.964.830,42
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	19,11

Fonte: Processo TC 02910/2020-3 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

V.2 – Dívida consolidada líquida

De acordo com a tabela abaixo, constata-se o cumprimento da limitação prevista na LRF.

Tabela 31 Dívida Consolidada Líquida Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Dívida consolidada	0,00
Deduções	1.445.504.901,39
Dívida consolidada líquida	-1.445.504.901,39
Receita Corrente Líquida – RCL	418.458.431,33
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	-345,43

Fonte: Processo TC 02910/2020-3 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

V.3 – Operações de crédito e concessão de garantias

De acordo com o RT 66/2021 não foram extrapolados, no exercício, os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contragarantias.

V.4 – Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar

Considerando o resultado disposto na Tabela 34 do RT 66/2021, constata-se que houve **cumprimento** ao art. 55, III, b, 3 da Lei Complementar 101/2000.

V.5 – Renúncia de receita

De acordo com o RT 66/2021 não há evidências do descumprimento no art. 14 da LRF.

V.6 – Aplicação de recursos no ensino

Verificou-se, do RT 66/2021, que o município cumpriu com os limites pertinentes à educação, previstos na Constituição da República, conforme se demonstra:

Tabela 36 Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino

Em R\$ 1,00

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	10.217.784,71
Receitas provenientes de transferências	22.569.391,12
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	32.787.175,83
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	9.877.857,69
% de aplicação	30,13

Fonte: Processo TC 02910/2020-3 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

Tabela 37 Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério

Em R\$ 1,00

Destinação de recursos	Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	12.823.817,44
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério	8.404.580,49
% de aplicação	65,54

Fonte: Processo TC 02910/2020-3 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

V.7 – Aplicação de recursos na saúde

Verificou-se, do RT 66/2021, que o município cumpriu com o limite pertinente à saúde, previsto na Constituição da República, conforme se demonstra:

Tabela 38 Aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde

Em R\$ 1,00

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	10.217.784,71
Receitas provenientes de transferências	22.076.339,78
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	32.294.124,49
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	5.828.497,46
% de aplicação	18,05%

Fonte: Processo TC 02910/2020-3 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

V.8 – Transferência de recursos ao Poder Legislativo

Verificou-se, do RT 66/2021, que o município descumpriu com o limite constitucional de transferência de recursos ao Poder Legislativo.

VI – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

Tendo em vista que trata o presente Processo de Prestação de Contas Anual de Prefeito, onde o Chefe do Poder Executivo municipal, também figura como ordenador de despesas.

Delineou a Decisão Plenária Nº 15, de 15 de setembro de 2020, que dispõe sobre as deliberações nos processos em que o Prefeito figura como ordenador de despesas, no âmbito deste Tribunal de Contas e dá outras providências, que quando o processo de prestação de contas anual de ordenador ainda estiver em tramitação nesta Corte de Contas, determina a hipótese 11, do Anexo único da referida Decisão Plenária que o processo de contas anuais do chefe de Poder Executivo, seguirá como processo principal, portanto, determinou-se o apensamento do Processo TC 8765/2019-6 (Prestação de Contas Anual de Ordenador) aos presentes autos.

Após o devido apensamento, foi realizada instrução processual considerando as devidas repercussões das questões levantadas no processo referente à ordenação de despesas.

VII - DAS CONSEQUÊNCIAS DA DECISÃO

Diante da manutenção dos **III.1.1.3, III.1.1.4 e III.1.1.5, determino** ao atual gestor do município que evidencie os esforços necessários no sentido de classificar corretamente as despesas com pessoal contratado, incluindo as devidas anotações acessórias em notas explicativas, afim de evitar distorções nas informações evidenciadas nas demonstrações contábeis do município.

VIII - CONCLUSÃO

Desta feita, VOTO, **divergindo do posicionamento da área técnica, do Ministério Público de Contas e do Exmo. Relator**, no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Parecer Prévio que submeto à sua consideração.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

1. PARECER PRÉVIO TC-94/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. CONSIDERAR REGULAR os seguintes indícios de irregularidades, sugerido pela Área Técnica e *Parquet*, em face de seus argumentos fáticos e jurídicos:

1.1.1 UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL EM FIM VEDADO POR LEI FEDERAL (ITEM 4.3.7.1 do RT 66/2021);

1.1.2 DIVERGÊNCIA NO SALDO ANTERIOR DOS RESTOS A PAGAR (ITEM 6.1 DO RT 66/2021).

1.2 MANTER as seguintes irregularidades:

1.2.1. A AUSÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO/EVIDENCIAÇÃO DOS RECURSOS APLICADOS NO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE PRESIDENTE KENNEDY (ITEM 6.2 DO RT 66/2021);

1.2.2. RESULTADO FINANCEIRO DAS CONTAS DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (ITEM 6.3 DO RT 66/2021); E

1.2.3. NÃO RECOLHIMENTO DO AJUSTE PARA PERDAS RELATIVAS À DÍVIDA ATIVA (ITEM 3.9 DO RT 64/2021).

1.3 EMITIR PARECER PRÉVIO recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas da **Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy**, no exercício de **2019**, sob a responsabilidade da senhora Amanda Quinta Rangel e o senhor **Dorlei Fontão da Cruz**, na forma prevista no artigo 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012;

1.4. DETERMINAR ao Município que:

1.4.1. Ao atual gestor do município que evidencie os esforços necessários no sentido de classificar corretamente as despesas com pessoal contratado, incluindo as devidas anotações acessórias em notas explicativas, afim de evitar distorções nas informações evidenciadas nas demonstrações contábeis do município.

1.5. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.6. ARQUIVAR os autos após os trâmites legais.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 22/10/2021 – 49ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões